



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR

Sessão de 22 de agosto de 1988

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.548

Recurso n.º RP/302-0.361

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

Conferência final de manifesto. Para efeito de cálculo do tributo é adotada como data de apuração da falta de mercadoria na descarga do veículo transportador, a do lançamento do respectivo crédito tributário (art. 107 e parágrafo único do Regulamento Aduaneiro).

A denúncia da infração pelo contribuinte, antes do início da Conferência final de manifesto - procedimento fiscal próprio para apuração de falta de mercadoria - exime o sujeito passivo da multa correspondente (art. 138 e parágrafo único do CTN).

Recurso especial provido, em parte, para restabelecer o cálculo do imposto como processado em 1ª instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, quanto à taxa cambial, para considerar aplicável a vigente na data do lançamento, vencido os Cons. Hamilton de Sá Dantas (Relator), Paulo César de Ávila e Silva e Sebastião Rodrigues Cabral, que votaram pela data da denúncia espontânea. Por maioria de votos, negar provimento ao recurso, quanto à exclusão da multa por denúncia espontânea, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencido o Cons. Hélio Loyolla de

3. 4

Alencastro. Designado Relator para o Acórdão o Cons. José Façanha Mamede.

Sala das Sessões (DF), em 22 de agosto de 1988

  
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

  
JOSÉ FAÇANHA MAMEDE

- RELATOR DESIGNADO

  
MARCO ANTONIO MENEGETTI - PROCURADOR DA FAZENDA NA  
CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e EDWALDO REIS DA SILVA.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845/008.303/86-45

RECURSO Nº: RP/302-0.361

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.548

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

### R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso especial da Fazenda Nacional junto a 2a. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes face ao decidido no Acórdão nº 302-31.012, de 26 de maio de 1987, daquele Colegiado, assim emendado:

"FALTAS E ACRÉSCIMO DE MERCADORIA IMPORTADA APURADAS EM CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. Rejeitada a preliminar argüida pela recorrente de acordo com o art. 95, item II, do Decreto-lei nº 37/66. No mérito, excluídas as penalidades aplicadas em espécie por apresentação tempestiva de denúncia espontânea em conformidade com o art. 138 do CTN. No cálculo do tributo, mandado aplicar o dólar fiscal vigente à data da entrada da embarcação no território nacional."

A recorrente (fls. 121/122), fundamentando-se na jurisprudência desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, entende que a data base para o cálculo do tributo ocorre quando do lançamento tributário, ou seja, na data do auto de infração, consoante estatuído no art. 87, inciso II, alínea "c", do Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985 (Regulamento Aduaneiro). Elenca ainda os arts. 103 e 107 constantes do mesmo comando legal.

Acórdão nº-CSRF/03-01.548

Prosseguindo, noutro passo argüi, em seu prol, o aspecto temporal e não espacial quanto ao fato gerador do tributo, querendo dizer com isso que fica elidido o argumento de que a entrada do navio seja o fato gerador do imposto de importação, vez que com o novo comando aduaneiro regulamentado, o mesmo passou a formalizar-se, efetivar-se com o lançamento tributário, isto é, na data da instauração do auto de infração.

Rechaça, ainda, a exclusão das multas dos arts. 521, inciso II, alínea "d", e art. 522, inciso III, do Decreto nº 91.030/85, pedindo, em consequência, o seu restabelecimento, como decidido pela autoridade monocrática, uma vez que não há de se falar em denúncia espontânea, considerando-se que a visita aduaneira, regulada pelo Decreto nº 91.030/85, constitui início do procedimento fiscal, daí entender não ter aplicação o direito insculpido, no art. 138 do Código Tributário Nacional, à hipótese incidente e concretizada neste processo.

Instada a se pronunciar, a agência marítima, dentro do prazo legal, contrapôs as razões recursais da Fazenda Nacional sustentando ser a denúncia espontânea matéria de aceitação tranqüilana instância ad quem. Quanto à cobrança do tributo, menciona decisões controvertidas deste Colegiado sendo certa, entretanto, a interpretação dada pela Câmara recorrida sobre ser o fato gerador do imposto de importação o da entrada do navio em território nacional. Pe-de, ao final, a improcedência do recurso contra-arrazado.

Ao final, ainda como matéria de relatório, registre-se que a posição vencida entende como data-base para o cálculo do tributo a da denúncia espontânea; exceto o Conselheiro Sálvio Medeiros Costa, com declaração de voto vencido, que acolhe o lançamento como a data correta do fato gerador em controvérsia, rejeitando, mais, a ocorrência de denúncia espontânea, isoladamente.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/03-01.548

VOTO VENCEDOR DO CONSELHEIRO JOSÉ FAÇANHA MAMEDE

A matéria não é nova nesta Câmara Superior como, aliás, o ressaltou o sujeito passivo, nas suas contra-razões.

Efetivamente, no entendimento da maioria dos membros deste Colegiado, apenas, em parte, cabe razão ao ilustre recorrente, isto é, no que diz respeito à pretendida reforma da decisão recorrida quanto à data de referência para aplicação da taxa de câmbio e cálculo do tributo. Diz o sujeito passivo - e nisto estamos de acordo - que se devem distinguir dois momentos no processo de apuração de faltas ou acréscimos de mercadoria na descarga dos veículos transportadores, a saber: o do conhecimento da infração e o da apuração propriamente dita da falta ou do acréscimo.

A própria repartição processante não discrepa nos conceitos de conhecimento e apuração, como se pode verificar dos termos da peça inicial - representação fiscal - de fls. 01 dos autos. Naquele documento, o funcionário que procede ao confronto do Manifesto com os registros de descarga, dá conhecimento ao seu superior, da constatação de falta ou acréscimo de mercadoria e solicita sejam tomadas providências para apuração do crédito tributário correspondente, inclusive com intimação do sujeito passivo para prestar esclarecimentos sobre a irregularidade.

O conhecimento é dado à administração tributária quer pelo funcionário que faz o confronto dos documentos, quer pelo contribuinte que comunica, por escrito, a ocorrência de falta ou acréscimo de mercadoria.

Se o conhecimento da irregularidade for feito pelo contribuinte, antes de efetivada a Conferência Final de Manifesto, concretiza-se a denúncia espontânea da infração de que cogitam o art.

7. 3

Acórdão nº-CSRF/03-01.548

138 e parágrafo único do CTN e fica o sujeito passivo livre de multa, mesmo que não recolha o débito, concomitantemente, pois ele não é importador, não dispondo de dados para o cálculo desse débito que depende, assim, de arbitramento.

Enganam-se, assim, "data venia", os que entendem que após a visita aduaneira, não há mais possibilidade de denúncia espontânea de faltas ou acréscimos na descarga, pelo sujeito passivo.

Primeiramente, porque a visita aduaneira não é procedimento fiscal relacionado com a infração a que se reporta o parágrafo único do art. 138 do CTN. Em segundo lugar, porque o termo de visita não preenche os requisitos de um termo de início de procedimento fiscal previstos no art. 7º do Decreto 70.235/72.

Explico. O Regulamento Aduaneiro, por seu artigo 476, define o procedimento para constatar falta ou acréscimo de volume ou mercadoria entrada no território aduaneiro como o "confronto do manifesto com os registros de descargas". E este é o "procedimento fiscal relacionado com a infração". Ora, se a visita aduaneira é anterior à descarga, como pode ela proceder ao confronto do manifesto com os registros de descarga? É impossível. Mais. A conferência Final de Manifesto dá-se, comumente, mais de sessenta dias após a descarga do veículo transportador. Na maioria dos casos, pois, o Termo de Visita, mesmo se considerado Termo Início de Fiscalização, estaria inócuo, face ao disposto no § 2º do art. 7º do Decreto 70.235/72, que fixa para o Termo de Início o prazo de sessenta dias.

Da mesma forma, se a repartição processante dispõe das folhas de descarga e não efetua o seu confronto com o manifesto nem dá ciência ao sujeito passivo da constatação da irregularidade - falta ou acréscimo de mercadoria - não se configura o início do procedimento fiscal previsto no art. 7º do Dec. 70.235/72. Assim, uma anterior comunicação feita pelo sujeito passivo caracteriza a denúncia espontânea.



Acórdão nº-CSRF/03-01.548

No que diz respeito, porém, à data de referência para cálculo do tributo, é bem explícito o art. 107 do Regulamento Aduaneiro quando dispõe:

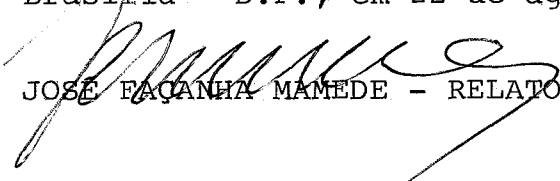
"Art. 107 - Quando se tratar de avaria ou falta, a mercadoria ficará sujeita aos tributos vigentes na data em que a autoridade aduaneira apurar o fato (Decreto-lei nº 37/66, art. 23, parágrafo único).

Parágrafo único - Considera-se apurado o fato na data do lançamento do crédito tributário correspondente."

Assim, embora tome conhecimento da irregularidade, por informação do sujeito passivo ou pela representação de funcionário, a autoridade fiscal tem que promover a apuração da falta, a qual se encerra com o lançamento do crédito tributário, conforme o mandamento legal. Não há, pois, a meu ver, qualquer incongruência entre a exclusão da multa, face à denúncia do sujeito passivo e a cobrança do tributo com base no termo final de sua apuração.

Ante o exposto, seguindo reiterado entendimento desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, dou provimento, em parte, para determinar que o cálculo do tributo se proceda na forma do decidido em primeira instância, isto é, conforme o disposto no art. 107 e parágrafo único do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85).

Brasília - D.F., em 22 de agosto de 1988.

  
JOSE FAÇANHA MAMEDE - RELATOR DESIGNADO.

Acórdão nº-CSRF/03-01.548

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO HAMILTON DE SÁ DANTAS

A primeira parte de inconformismo oficial diz respeito à exclusão decretada pela instância recorrida. Essa matéria, sem maiores circunlóquios, é pacífica nesta instância superior, daí, com o respeito que merece a posição contrária e vencida, rejeitá-la, entendendo que a visita aduaneira não se constitui em procedimento administrativo processual formal, uma vez que ainda não se tem infração devidamente apurada em processo tributário regular.

O outro ponto atacada no apelo recursal, referentemente à posição sustentada, em voto vencido, pelo Conselheiro Sálvio Medeiros Costa, coaduna-se com o que vem corroborando esta Câmara Superior, isto é, que o fato gerador do imposto de importação se efetiva com o seu respectivo lançamento, ou seja, na data do auto de infração.

Efetivamente, essa é a posição que venho defendendo há muito tempo. Entretanto, após longas reflexões e pesando os argumentos da fileira vencida, passo, de agora em diante, a adotar como data-base para o cálculo do tributo o do dia da denúncia espontânea, pois se me afigura mais consentâneo usar aquela em que efetivamente se denunciou espontaneamente a falta ou acréscimo havido em conferência final de manifesto. É a forma que mais se aproxima da verdadeira justiça fiscal, ao meu sentir.

No presente caso mesmo a admitir-se as determinações constantes do novo regulamento aduaneiro, ter-se-ia uma defasagem de quase um (1) ano, entre as datas das denúncias espontâneas de 25 a 28 de outubro de 1985, respectivamente, e a do auto de infração que é de 18 de setembro de 1986, portanto lavrado após 10 (dez) meses e 24 (vinte quatro) dias daquela data primeira data (25.10.85).



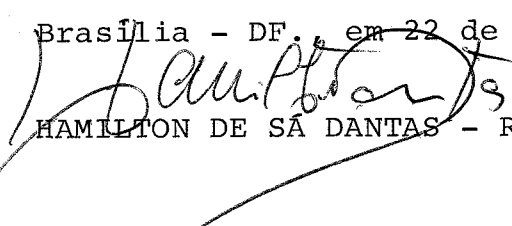
Acórdão nº-CSRF/03-01.548

Ora, a taxa de câmbio do dólar fiscal não é como a correção monetária brasileira que visa a restabelecer o poder aquisitivo da moeda nacional. A variação daquela traz, em consequência, constantemente, maior volume de dinheiro a ser pago e não simples reparação da perda de poder aquisitivo da moeda, daí ser a morosidade e a burocracia, de nossas alfândegas, nesse particular, altamente prejudiciais máxime com aqueles que denunciaram espontaneamente faltas ou acréscimos em mercadorias importadas.

Considero, assim, estar realizando uma interpretação eqüidistante, já que a entrada do navio e a data do auto de infração se me afiguram, após lento e demorado refletir, pontos extremos, enquanto que o dia da denúncia espontânea mais se aproxima de uma justa prestação da justiça fiscal, mantendo-se, assim, até mesmo como coerência, a mesma data para excluir as multas apuradas e para calcular a taxa do dólar fiscal (vigorante naquele mesmo dia).

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso especial para, mantendo a exclusão das multas, declarar a data da denúncia espontânea como a delimitadora para adoção da taxa de câmbio do dólar fiscal e não a data do lançamento mais favorável ao Fisco e pretendida pelo representante da Fazenda Nacional, em seu recurso especial.

Brasília - DF., em 22 de agosto de 1988.

  
HAMILTON DE SÁ DANTAS - RELATOR VENCIDO.